

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
Nº 001/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
RIBEIRÃO BONITO/SP**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 549 / 20 21
Recebido em 18 / 10 / 20 21
Às 11 : 13 por CB

Processo TC-004282.989.18-5

Matéria: Contas Municipais de Ribeirão Bonito

Exercício 2018

ESPÓLIO de FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito/SP, neste ato representado pela Inventariante Gisela Maria Campaner e pelo advogado devidamente constituído, que assina a presente defesa junto aos autos do TC – 004282.989.18-5 referente às Contas da Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito, do exercício de 2018, vem, com o devido acatamento, com fundamento na Lei Complementar nº 709/93 e no Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, **apresentar suas justificativas a respeito dos termos do Relatório da Fiscalização do Tribunal de Contas e ao final requerer a aprovação das Contas**, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

1. A Câmara Municipal de Ribeirão Bonito em 19 de agosto de 2021 na presença de todos os membros da Comissão Especial para análise das contas municipais do Município de 2018 (TC 4282/989/18-5, nos termos do art. 300, II do Regimento Interno apresentou memorial sobre Relatório do Tribunal de Contas.
2. Na sessão do dia 23.06.2020 a 1ª Câmara do TCE/SP reprovou as contas do Executivo Municipal, sendo que consta no Memorial da Comissão os seguintes apontamentos:



- a. Ações ineficientes no eixo de planejamento – Índice C (baixo nível de adequação – Item A2 do relatório);
- b. Descontrole na gestão de recursos humanos com terceirização indevida de atividades típicas de servidores e cargos em comissão sem funções de chefia, direção ou assessoramento e ausência de requisitos de escolaridade compatíveis com tais funções;
- c. Advocacia Pública exercida por servidor de comissão;
- d. Desacertos no setor de compras e licitações com possível malservação de recursos;
- e. Aplicação parcial do FUNDEB (Item C.1 do relatório)
- f. Ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino.

3. Foi oportunizada defesa escrita, no prazo de 05 dias, entretanto a mesma não foi apresentada no prazo, mas apresenta-se nessa oportunidade as alegações finais, que devem nortear o julgamento das Contas Municipais do Ex-Prefeito Francisco José Campaner.

4. As presentes alegações além de refutar os apontamentos acima colacionados, irá debater todos os apontamentos trazidos pelo Tribunal de Contas, entretanto, por respeito ao Memorial da Comissão Especial, passamos a análise primeiramente dos apontamentos:

ITEM A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

5. Em relação ao item sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), tem-se que os apontamentos realizados pela E. Corte de Contas não levaram em consideração a dinâmica tecnopolítica que envolvem as contas públicas, sobretudo pelo efetivo empenho do ex-Prefeito Municipal em adequar sua gestão.

6. Nesse sentido, a equipe de fiscalização apontou, de forma inicial, que o Município não possui equipe de planejamento que labore exclusivamente para essa finalidade.

7. Ora, **deve-se lembrar que a estrutura administrativo-organizacional da Prefeitura de Ribeirão Bonito é reduzida**, sobretudo



pelo fato de o próprio Município ser de pequeno porte, de modo que a primeira adequação da estrutura é no sentido de respeitar o limite com gasto de pessoal, em consonância com a Lei nº 101/2000.

8. Dessa forma, precisou a Administração se adequar e compor a equipe de planejamento com servidores efetivos e pertencentes ao quadro permanente, salientando-se que tal fato nada prejudicou a qualidade do planejamento realizado.

9. É imprudente que o Município de Ribeirão Bonito criasse novos departamentos e/ou diretorias municipais com a finalidade de atender demanda exclusiva que culminasse com o imediato aumento de gastos com pessoal, sendo que possui servidores lotados no quadro permanente que exerceram tal função.

10. A questão aqui é pura e simplesmente objetiva: os atos foram baseados estrategicamente com a mão de obra disponível e eficiente para tanto. Entretanto, a equipe não pôde contar com mais suporte, justamente porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser respeitada e qualquer contratação poderia colocar em risco a saúde fiscal e financeira do Município.

11. Portanto, a despeito de tal apontamento, com o devido respeito, deve ser desconsiderado, mormente por não colocar em risco a análise das contas, apenas é motivo para correção e adequação.

12. Por conseguinte, a fiscalização apontou falha no que tange ao cumprimento das metas de nº 16.6, 16.7 e 17.14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

13. Ora, salienta-se de maneira inicial que tais metas devem ser alcançadas até o ano de 2030, ou seja, não há que se falar em descumprimento por parte do Município, uma vez que tais objetivos foram discutidos e, gradativamente, implementados na agenda.

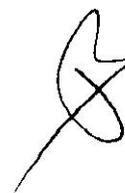
14. Outrossim, trata-se de objetivos e metas de cooperação global, o que significa não ser obrigatoriamente algo executável.

15. Assim tal apontamento não pode ser óbice a aprovação das Contas Municipais do Exercício de 2018.



ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- 16.** Em relação a este item, tem-se que a fiscalização apontou falta de transparência na gestão fiscal.
- 17.** Entretanto, Excelência, justifica-se que tal apontamento merece, com o devido respeito, ser desconsiderado.
- 18.** Isso porque, informa-se que o Município atingiu o percentual de 44,23%, em consonância com o artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 19.** Por conseguinte, sob a ótica da fiscalização, o limite prudencial fora ultrapassado, conforme artigo 22, da LRF. Entretanto, há de se discordar de tal informação.
- 20.** O art. 18, § 1º, da LRF exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.
- 21.** É certo que muitos entes governamentais não conseguem manter ou expandir os serviços de saúde sob a justificativa de que se encontram no limite ou até acima do percentual de gastos da receita corrente líquida com pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o artigo 19 do referido normativo, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, sendo 50% para União e 60 % para Estados e Municípios.
- 22.** Ademais, o STF já deixou claro que os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio, dada a harmonia de objetivos do Estado e da entidade conveniada. Nesse sentido, não há falar em terceirização de serviços nessas parcerias.



23. Nobres Vereadores, é cediço reconhecer que não houve, entre os empregados contratados pela organização social e a Administração Pública, vínculo empregatício que permita ao ente federativo intervir sobre a geração de despesas com pessoal ou adotar alguma das medidas corretivas previstas na LRF, entre os artigos 21 a 23.

24. Diante do exposto, não há que se falar em inclusão das despesas com pagamento do pessoal que trabalha nas Unidades de Saúde Municipal, por força de Contrato de Gestão e/ou outros instrumentos de repasse de recursos, de modo que o percentual atingido fora de 44,23% da receita corrente líquida e, assim, dentro do permissivo legal.

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

25. Fora apontado no relatório de fiscalização a ocorrência de falhas administrativas, entretanto todas elas são justificáveis. Essas são: Servidores ocupando cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; Três Assessores Jurídicos ocupando cargos em comissão, e um advogado contratado mediante empresa, todos realizando atividades típicas de Procurador Jurídico; Quadro de Pessoal com apenas uma vaga para cargo efetivo de Procurador Jurídico; Os ocupantes de cargos em comissão não cumprem jornada de trabalho; Microempresários Individuais realizando atividades típicas de servidores; contratação irregular de pessoas que atuam nas Unidades Básicas de Saúde do Município; ausência de Concurso Público para contratação de Médicos; infringência do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

26. Com relação ao primeiro apontamento, tem-se que, de forma inicial, deve-se levar em consideração que tais cargos foram criados por meio da Lei Municipal nº 2.595/2018 e, notadamente, a nomenclatura dos cargos já está em consonância com a Constituição Federal, de acordo com o artigo 37, V, uma vez que são cargos que privam da confiança e intimidade com o Chefe do Executivo.

27. O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem por escopo limitar os casos de cargos em comissão, mas por outro lado não



obsta aqueles que devam ser criados por serem necessários em locais que necessitam de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não ocorram usos indevidos de informações ou distorções administrativas que possam vir a causar prejuízos à Administração Municipal.

28. Dessa maneira, tem-se que os referidos cargos possuem natureza de assessoramento conforme determina a Constituição Federal, exercendo, pois, seus ocupantes, funções de natureza comissionada, assessorando nas atividades relacionadas aos seus Departamentos, não possuindo natureza técnica, mas sim administrativa, bem como não sendo meramente executórios, razão pela qual entendemos que não há qualquer irregularidade a ser sanada com relação a tais cargos.

29. Portanto, não há que se falar em comprometimento das contas por tais motivos.

30. Em relação ao segundo apontamento - TRÊS ASSESSORES JURÍDICOS OCUPANDO CARGOS EM COMISSÃO, E UM ADVOGADO CONTRATADO MEDIANTE EMPRESA, TODOS REALIZANDO ATIVIDADES TÍPICAS DE PROCURADOR JURÍDICO - tem-se que o mesmo não levou em consideração a dinâmica vivenciada pelo Município.

31. Isso porque, todos os servidores lotados em cargos de comissão, foram investidos e contratados para exercer funções de chefia, assessoramento e direção, conforme Anexos da Lei Complementar nº 2.305/2012.

32. Nesse sentido, a fiscalização se equivocou, uma vez que a Lei Complementar nº 2.595/2018 não criou empregos públicos técnicos ou executórios, mas sim cargos de direção, chefia e assessoramento, os quais implicam direta confiança e intimidade com o Chefe do Poder Executivo.

33. Com efeito, os cargos em comissão criados pela Lei Complementar Municipal nº 2.595, 03 de setembro de 2018, estão de acordo com os balizamentos do art. 37, inciso V, da CF, pois se tratam de cargos de



direção, chefia e assessoramento e para a nomeação exigem fidúcia com o Chefe do Poder Executivo.

34. Repise-se que as atribuições dos cargos (empregos públicos) descritas na lei municipal impugnada pelo agente de fiscalização financeira, são evidentemente atinentes a cargos de assessoramento do Prefeito ou dos titulares das pastas a que estão subordinados, necessitando de relação de confiança e fidúcia para a investidura.

35. Outrossim, inexistiu identidade entre as atribuições dos assessores jurídicos e do procurador municipal. **Entretanto, há que se levar em consideração o afastamento do Procurador Municipal por ter cometido falhas na atuação, cuja demissão foi mantida pelo Poder Judiciário, demonstrando que a mesma foi acertada.**

36. De qualquer maneira, as funções exercidas pelos assessores jurídicos não são análogas às atribuições do Procurador Municipal, mormente pela análise da própria Lei Complementar Municipal nº 2.595/2018, o que fica evidente que tal apontamento é incabível.

37. O mesmo ocorre com a informação de que a empresa ICOPAP também exerce função análoga com a do Procurador Municipal. Ora, tal empresa fora contratada com a finalidade de prestar serviços técnicos profissionais especializados em Administração Pública e assim o fez.

38. Portanto, tal apontamento deve ser desconsiderado, mormente por não comprometer a lisura das contas do exercício de 2018.

39. Em sequência, com relação ao apontamento sobre o fato de os ocupantes de cargos em comissão não cumprirem jornada de trabalho, tem-se que não merece prosperar.

40. Isso porque, Nobres Vereadores, é cediço reconhecer que a jornada de trabalho, em relação aos cargos em comissão, deve ser analisada sob a ótica do artigo 62 da CLT, especialmente, o inciso II que trata dos empregados que exercem cargos de confiança.

41. Ora, se existe a relação de confiança entre o empregado e o Chefe do Executivo, indubitavelmente, existe uma dedicação integral, inclusive, podendo se exigir a realização do trabalho fora do horário de expediente, portanto, não há que se falar em obrigatoriedade quanto à instituição de



controle de jornada aso servidores comissionados. Tal entendimento, inclusive, encontra-se balizado pela seguinte manifestação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de ent rada e saída dos servidores. - O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário. - Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2a Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível. - Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. CNJ - CONS - Consulta - 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123a Sessão - j. 29/03/2011

42. Por conseguinte, o relatório de fiscalização apontou que microempresários individuais estariam realizando atividades típicas de



servidores, em especial os cargos de “Auxiliar de Secretaria” e “Assessor Administrativo”. Ora, mais uma vez, enganou-se.

43. De forma inicial, destaca-se que as contratações de microempreendedores e os respectivos contratos administrativos, se valeram por Chamamentos Públicos.

44. Em segundo lugar, a simples comparação ao rol de atividades a serem executadas pelos prestadores de serviços devidamente credenciados com a relação das atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo, já demonstra que não há qualquer semelhança entre eles.

45. Portanto, tal apontamento não é capaz de afetar a análise das contas do exercício de 2018.

46. Por fim, quanto ao apontamento tangente à contratação de médicos, tem-se que o Município carece de médicos lotados no quadro de pessoal permanente, entretanto, tal fato fora devidamente suprido por meio de ajustes mantidos com a Santa Casa e o respectivo Termo de Fomento.

47. Assim, não há que se falar em falhas que comprometeram a análise das contas, já que todos esses apontamentos foram devidamente justificados, pugnando-se pela aprovação das contas do exercício de 2018.

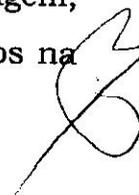
ITEM B.3.1 - SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

48. Os apontamentos pela fiscalização nesse tópico, dizem respeito a:

- a. O Setor responsável por Compras, Licitações e Contratos continua ocupado apenas por servidores comissionados;
- b. Comissão de Licitações continuou atuando apenas com servidores em comissão, em infringência ao art. 51 da Lei 8.666/93;
- c. não há cotações de preços para as compras diretas realizadas com base no art. 24, I e II da Lei n° 8.666/93.



49. De forma inicial, tem-se que, o fato de tais servidores não comporem o quadro efetivo de servidores, isso em nada lhes afastam a LEGITIMIDADE de atuarem no Setor de Compras e Licitações, sobretudo pelo fato de que se trata de uma matéria *interna corporis*, já que se revela a organização do serviço público, o qual é de competência exclusiva do Município.
50. Outrossim, tanto na legislação constitucional e infraconstitucional sobre os servidores públicos, bem como na doutrina atual, em momento algum se faz distinção entre o servidor efetivo e aquele ocupante de cargo de provimento em comissão, uma vez que ambos são considerados igualmente servidores públicos.
51. Portanto, não há que se falar em falhas que comprometem a regularidade das contas de 2018.
52. Por conseguinte, o apontamento sobre a continuidade da Comissão de Licitações em ser composta por apenas servidores em comissão, tem-se que se equivocou a fiscalização.
53. No caso em comento, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 4.288, de 04 de agosto de 2017, era composta por 6 (seis) servidores municipais, dos quais 03 (três) são titulares e os demais suplentes. **Dentre os servidores nomeados, o senhores Edielson Gomes do Santos e José de Queiroz Neto, são servidores efetivos, investidos nos cargos mediante aprovação em concurso público.**
54. Portanto, encontra-se devidamente atendida as disposições do artigo 51 da Lei de Licitações, o qual apenas exige que pelo menos 2 (dois) membros sejam servidores efetivos, não importando o número final dos membros que compõem a comissão, e, nem tampouco os cargos que ocupam no colegiado (titulares ou suplentes).
55. Por fim, no que tange ao apontamento sobre a inexistência de cotações de preços para as compras diretas realizadas, tem-se que a fiscalização, infelizmente, equivocou-se, já que após compulsar diversos processos de empenhamento de despesas, analisados por amostragem, constatamos que em todos foi realizada a devida pesquisa de preços na



conformidade do Decreto Estadual nº 34.350, de 11 de dezembro de 1991, utilizado como fonte regulamentadora por analogia.

56. Desta forma, requer-se às Vossas Excelências a relevação do apontado, já que não comprometeu a lisura da análise das contas de 2018.

ITEM C.1 - ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

57. O relatório de fiscalização apontou a não ocorrência de movimentação bancária em conta vinculada ao FUNDEB, bem como o saldo residual não teria sido empenhado e gasto integralmente no primeiro trimestre do exercício posterior.

58. Entretanto, Nobres Vereadores, tais falhas foram devidamente supridas e corrigidas no decorrer do exercício financeiro de 2019, de modo que a proatividade e a tão logo resolução das falhas não comprometem as contas de 2018, devendo as mesmas serem aprovadas.

ITEM C.2 - IEG-M - I-EDUC

59. Ainda em relação a educação o relatório de fiscalização e demonstrou, supostamente, deficiências no que tange ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal atinente à educação.

60. Entretanto, supostas falhas não comprometem a lisura das contas, uma vez que nem foram concluídas no Relatório do TCE, salientando-se que o Município sempre procurou, a mando do ex-Chefe do Executivo, adequar-se a normas e apontamentos oriundos das fiscalizações.

61. Portanto, pugna-se pela aprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito.

ITEM C.4 - FALTA DE MANUTENÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

62. Nobres Vereadores, devemos observar que essas possíveis falhas, não demonstram gastos irregulares, mas sim excesso de zelo com recurso público, sendo que o ano de 2018, era o segundo ano da gestão,



o Prefeito, estava analisando as prioridades do Município, entretanto, sempre que apontadas o gestor municipal, tentava corrigir as falhas.

63. Isso porque, a título de exemplificação, deve ser reconhecido o empenho da Municipalidade quando buscou imediatamente promover melhorias ao setor educacional, tanto realizou licitação e executou obras de reforma da "EMEI LUIZ FELIPPE MARIANI" e na ESCOLA MUNICIPAL "MARIA APPARECIDA DE SOUSA CAMPOS", ambas localizadas no Distrito de Guarapiranga.

64. Portanto, a aprovação das contas de 2018 é medida que impõe, mormente pelo fato de que supostas falhas não comprometeram a análise das referidas contas, estando em consonância com a legislação vigente.

OUTROS APONTAMENTOS CONTIDOS NO RELATÓRIO DO TCE E QUE NÃO FORAM INSTADOS NO MEMORIAL DA COMISSÃO

65. A Defesa como medida de transparência visa atacar todas os apontamentos demonstrando boa-fé do então Prefeito Municipal, sendo certo, que falhas existiram e existem em todos aqueles que tentam realizar algo, o Prefeito Francisco José Campaner literalmente "deu a vida" pelo Município de Ribeirão Bonito, defendia os recursos do Município mais do que defendia seus próprios recursos.

66. Portanto, a defesa não pode ser furtar a defender de todos os apontamentos:

ITEM A.1.1 - CONTROLE INTERNO

67. Neste item, a fiscalização anotou que não foram utilizadas medidas efetivas para o saneamento de boa parte das falhas apontadas pelo Controle Interno.

68. Em que pese tal apontamento, tem-se que a Administração se empenhou para sanar as devidas falhas apontadas, as quais, inclusive, foram objeto de apreciação e melhoria no exercício de 2019.



69. Ademais, cumpre informar que o Controle Interno do Município trabalhou em conjunto com o ex-Mandatário para que as falhas não mais ocorressem.

70. Dessa forma, tem-se que esse fato, com o devido respeito, não impede a análise das contas, já que as medidas para uma melhor gestão foram devidamente providenciadas, salientando-se que tal período ficou marcado pelo comprometimento e efetiva pro atividade da Administração para com a adequação de seus procedimentos.

ITEM IEG-M - I-FISCAL

71. Em relação a esse item, apontou a fiscalização que no exercício de 2018 a lei orçamentária ou código tributário municipal não previram a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; não houve regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, bem como não houve regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa.

72. Com relação ao tema de regulação para início de inscrição de débitos em dívida ativa e o trâmite das execuções fiscais, tem-se que a fiscalização não se atentou à dinâmica complexa que envolve o tema.

73. Isso porque, é cediço reconhecer que a maioria das Prefeituras Municipais estão se frustrando quanto à margem de recuperação de créditos por somente existir as execuções fiscais.

74. Ademais, tem-se que eventuais atrasos nos pagamentos de tributos ou parcelamentos de dívida ativa, refletem uma dura realidade de demissão, fechamento de empresas em massa e o altíssimo número de trabalhadores desempregados, pois é certo que estamos passando pela maior crise financeira já vivenciada no Brasil, fato que praticamente conduz à incapacidade de recebimento dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo ente municipal.

75. De qualquer maneira, importante destacar que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito se utilizou de todos os meios legais para a cobrança dos referidos débitos, como a própria inscrição na dívida ativa, cobrança judicial e, ainda, a negativação do nome dos contribuintes



devedores, ainda assim não há o retorno esperado, situação para qual a Origem não concorre, razão pela qual injusto seria impor-lhe qualquer responsabilidade.

ITEM B.3.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA

76. Em relação ao apontado, tem-se que o mesmo não merece prosperar, já que em dissonância com a realidade dos fatos que envolvem a Escola Maria Aparecida de Souza Campos, localizada no Distrito de Guarapiranga.

77. Isso porque, a maioria dos apontamentos sobre isso, foram devidamente sanados e resolvidos quando da fiscalização ocorrida no 2º Quadrimestre de 2018.

78. Ademais, com relação aos demais problemas que surgiram, tem-se que não se tratam de falhas no projeto de reforma, tampouco eram problemas estruturais, apenas foram provocados por acúmulo de folhas de árvores nas calhas e condutores de águas pluviais, já que a escola é rodeada por um grande número de árvores de grande porte.

79. Dessa forma, tem-se que a Administração, visando sanar tal problema, passou a executar rotineiramente a limpeza de tais condutores.

80. Assim, não há que se falar em desaprovação das contas de 2018.

ITEM B.3.4 - ANÁLISE DA ÁGUA PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO

81. Fora apontado no r. relatório de fiscalização que no exercício de 2018 não restou demonstrada a situação de emergência ou urgência com o fim de justificar as contratações de forma direta.

82. Entretanto, ao se consultar a justificativa da referida dispensa de licitação, tem-se que há motivação contida e que já fora reproduzida nas justificativas da Prefeitura à época da fiscalização, de forma que se deve considerar sim a urgência e emergência à época.



83. Ademais, tem-se que a Prefeitura não possui no quadro de pessoal permanente profissional habilitado para tanto (químico ou biólogo), tampouco não possuía laboratório e equipamentos necessários.

84. Dessa maneira, a soma de tais fatores justificam a dispensa de licitação, já que caracterizada a urgência e emergência para com a prestação de serviço à população.

85. Portanto, houve a legalidade da contratação dos serviços de análise e tratamento de água, sem realização de licitação, as quais foram em conformidade com o art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, não devendo prosperar o apontamento equivocado da fiscalização.

ITEM B.3.5 - FALTA DE MANUTENÇÃO PREDIAL NA ÁREA DO ALMOXARIFADO

86. Com relação a esse item, tem-se que não é capaz de comprometer a lisura das contas, já que as infiltrações foram devidamente resolvidas, conforme apresentado ao próprio Tribunal de Contas.

ITEM B.3.6 - ALMOXARIFADO - O almoxarifado não mantém atualizado o Sistema de Controle de Estoque informatizado

87. Em que pese tal apontamento pela fiscalização, com o devido respeito, não é apto a tornar obscura a análise das contas de 2018, mormente pelo fato de que as providências se iniciaram logo após a fiscalização *in loco*.

ITEM B.3.7 - USO INDEVIDO DE LOGOMARCA

88. Com relação a esse item, fora apontado no relatório de fiscalização que a Administração utilizou em veículos da frota identificação visual vedada por lei.

89. Ora, Nobres Vereadores, com relação a tal item, o mesmo não merece prosperar, sobretudo pelo fato de que, à época, verificou-se que o brasão de armas de Ribeirão Bonito fora estampado na porta dianteira do veículo, enquanto a logomarca fora estampada na porta traseira, de modo que não estavam um ao lado do outro, tendo uma distância de mais de meio metro entre eles.



90. Ademais, tal fato não compromete a análise das contas de 2018, uma vez que tais fatos foram devidamente apurados em Inquérito Civil, bem como em apartado do próprio Tribunal de Contas, de modo que as adequações necessárias foram realizadas por parte do ex-Chefe do Poder Executivo.

91. Portanto, pugna-se pela aprovação das contas do referido período.

ITEM B.3.8 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS AO CONTROLE INTERNO

92. Já com relação a esse apontamento, tem-se que tal falha fora devidamente sanada e corrigida, não podendo se falar em obscuridade das contas de 2018, pugnando-se por sua devida aprovação.

ITEM D.2 - IEG-M - I - SAÚDE

93. O relatório de fiscalização também apontou supostas falhas quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal relativo à saúde, entretanto, essas não merecem prosperar.

94. Isso porque, de forma inicial, deve haver o reconhecimento por parte dos Nobres Vereadores que a Administração aplicou, no exercício de 2018, o percentual de 30,84% das receitas próprias do Município em favor da saúde, garantindo, inclusive, uma grande margem de segurança.

95. Portanto, as demais adequações foram sendo realizadas aos poucos, garantindo-se observância do princípio constitucional da eficiência quanto à execução dos serviços públicos.

96. Assim, em que pese existir eventuais lapsos formais ocorridos, os mesmos são completamente desprovidos de gravidade, diante da inequívoca comprovação da postura proativa da Administração, de modo que a aprovação das contas é a medida mais adequada e justa.



ITEM E.1 - IEG-M - I - AMB

97. O presente item, no relatório de fiscalização, apontou supostas deficiências e fragilidades da Administração Municipal no que tange à gestão ambiental.
98. Inicialmente é importante registrar, que eventuais falhas não foram, de maneira alguma, cometidas por má-fé ou desinteresse do gestor público, e, sim, por falta de recursos públicos.
99. Torna-se importante destacar que, diante do cenário econômico nacional de extrema queda dos repasses de recursos financeiros e de arrecadação que sofrem até hoje os municípios, houve necessidade de priorizar gastos, fazendo gestão pública e planejamento adequado no sentido de dar cumprimento aos princípios constitucionais e demais preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64.
100. Por conseguinte, a Administração, à época, com base no orçamento disponível, adotou as providencias necessárias para o atendimento e melhoria de sua nota IEG-M, de modo que não se pode falar em obscuridade das contas de 2018, pugnando-se por sua aprovação.

ITEM F.1 - IEG-M - I - CIDADE

101. O relatório de fiscalização apontou supostas falhas no que tange ao contingenciamento, infraestrutura e segurança no exercício de 2018.
102. Entretanto, cumpre destacar que a Municipalidade, já no primeiro ano da gestão, esforçou-se ao máximo com a finalidade de adequar-se satisfatoriamente a todos os índices de avaliação de efetividade, encontrando-se, todavia, em processo de constante adequação e aperfeiçoamento. Tanto tal assertiva pode ser reputada como verdadeira que o Município apresentou sensível melhora em relação aos exercícios anteriores.
103. É cediço reconhecer que o Município, à época, promoveu adequações aos seus procedimentos de modo que se tornou preparado para suprir diversas demandas, de modo que tais apontamentos não



comprometem a análise das contas de 2018, devendo estas serem aprovadas.

ITEM G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

104. O presente item trata sobre a divergência de dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

105. Entretanto, tal apontamento não compromete a análise das contas, sobretudo pelo fato de tais esclarecimentos ocorrerem diretamente com o Tribunal de Contas e foram devidamente corrigidos.

106. De tal sorte, devem as contas do exercício de 2018 da Prefeitura do Município de 2018 serem aprovadas.

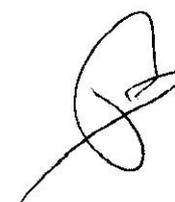
107. ITEM G.3 - IEG-M - I-GOV TI

108. A fiscalização apontou em seu relatório supostas deficiências no que se refere a aquisições em TI, Controle, Pessoal e Políticas da TI.

109. Assim, a respeito das supostas falhas apontadas como causa da conclusão da alegada deficiência e fragilidade, cumpre destacar que a Municipalidade, já no primeiro ano da gestão, esforçou-se ao máximo com a finalidade de adequar-se satisfatoriamente a todos os índices de avaliação de efetividade.

110. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Município de Ribeirão Bonito, à época, possuía em seu quadro servidores de área de Tecnologia da Informação, os quais mantinham o site com informações periodicamente atualizadas, implementada uma série de ações de aprimoramento da gestão, transparência, participação da sociedade, dentre outros.

111. Portanto, o Chefe do Poder Executivo à época sempre esteve atento para com a adequação dos serviços, de modo que se faz necessária a aprovação das contas de 2018.



ITEM H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

112. De maneira inicial, no tocante ao desatendimento dos prazos para inserção de dados no sistema AUDESP, requer-se que tal falha seja relevada, uma vez que, ainda que extemporaneamente, TODOS os documentos foram encaminhados e encontram-se com status "DOCUMENTO ARMAZENADO", não tendo causado qualquer prejuízo ao interesse público, tampouco ao erário, de modo que, repisa-se, fora objeto constante da atenção do ex-Prefeito a melhoria dos procedimentos para a inserção dos dados.

113. Assim, não há que se falar em obscuridade das contas de 2018, pugnando-se pela devida aprovação.

CONCLUSÃO

114. São essas as nossas justificativas diante do Memorial da Comissão Especial da Câmara de Vereadores de Ribeirão Bonito e do Relatório da fiscalização do Tribunal de Contas, referentes ao exercício de 2018.

115. Apesar de eventuais falhas apontadas, as mesmas não expressaram dolo ou má-fé na ação administrativa do ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Sr. Francisco José Campaner. Quando existentes, evidenciam problemas de caráter formal, adjetivo.

116. Nenhuma delas aponta para irregularidades lesivas ao interesse público. Saliente-se, aliás, que nenhum dos apontamentos demonstra Gestão temerária da coisa pública e muito menos prejuízo as finanças públicas.

117. O r. relatório também evidencia o zelo para com o Erário e o Bem Público, o respeito ao espírito da Lei da Responsabilidade Fiscal, demonstrado através de uma Execução Orçamentária da Prefeitura, extremamente parcimoniosa.

118. Assim, com a devida vênia, nenhuma das "falhas que determinaram o parecer do Tribunal de Contas" podem ser óbice a aprovação das Contas.



119. Importante que as Contas Municipais são julgadas pela Câmara Municipal, porque quis o legislador que o julgamento fosse técnico-político, portanto, o julgamento não pode ficar adstrito apenas no caráter técnico, se assim fosse o parecer do Tribunal não seria um parecer e sim uma decisão.

120. O Parecer do tribunal deve nortear os Julgadores, ora Vereadores, demonstrando quais as condutas foram equivocadas e caberá aos Vereadores conhecendo a realidade fática do município julgar a atuação do mandatário municipal.

121. Portanto, essa Câmara de Vereadores ira julgar as contas municipais do Prefeito Municipal no ano de 2018, e pedimos que nesse momento seja considerado que o Prefeito Municipal foi absolvido por 03 vezes por essa Câmara de Vereadores durante o mandato, e que ainda o mesmo é humano, cometendo falhas como todos vocês também cometem, e mais do que isso, que o Prefeito Municipal Francisco José Campaner perdeu a vida lutando em defesa do patrimônio de Ribeirão Bonito.

122. Alguns de vocês eram aliados do então prefeito e outros adversários político, uns podiam concordar com os pensamentos do Sr. Francisco José Campaner outros não, mas todos tem ciência de que o mesmo amava o Município de Ribeirão Bonito, e que nunca agiu de forma a prejudicar as contas municipais.

123. Ante o exposto, e com o devido respeito a essa Egrégia Casa de Leis de Ribeirão Bonito, que rogamos aos Nobres Vereadores, a aprovação das Contas do exercício em exame.

Termos em que
pede deferimento.
Ribeirão Bonito, 14 de outubro de 2021.

Dr. José Branco Peres Neto
OAB/SP nº 247.724

Hugo de Barros Pinto Grifoni
OAB/SP nº 399.589